



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.256 - MG
(2013/0181199-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTRO(S)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CORPO DE
BOMBEIROS E POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS -
ASCOBOM
ADVOGADOS : FLAVIA FERNANDES DA COSTA E OUTRO(S)
HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.256 - MG
(2013/0181199-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTRO(S)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CORPO DE
BOMBEIROS E POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS -
ASCOBOM
ADVOGADOS : FLAVIA FERNANDES DA COSTA E OUTRO(S)
HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por TNL PCS S/A contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (e-STJ fl. 366).

A embargante, inicialmente, que "não apresentou o Recurso Especial com o fim de obter o reexame dos fatos ocorridos no caso concreto" (e-STJ fl. 374).

De outro lado, aponta omissão acerca da existência de litispendência no caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.256 - MG
(2013/0181199-2)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, em parte.

De início, quanto à alegação de que não pretende o revolvimento da matéria fática-probatória dos autos, verifica-se que a embargante busca, por via transversa, o afastamento do impeditivo previsto na Súmula n.º 07/STJ.

Ora, no ponto, a irresignação da embargante traduz-se em mero inconformismo com o acórdão embargado, pretendendo, em verdade, rediscutir o que já foi decidido, o que não encontra guarida na previsão contida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

De outro lado, no tocante à ausência de manifestação quanto à existência de litispendência, os aclaratórios merecem amparo.

A fim de que seja sanado o vício de omissão, passa-se a analisar as razões do acórdão proferido em sede de apelação na ação anulatória de débito interposta na origem.

In casu, entretanto, resta patente a ausência de prequestionamento da matéria relativa à litispendência, cabendo registrar que o aresto reclamado analisou a controvérsia sobre outro enfoque, qual seja, o do descabimento de conexão na hipótese concreta dos autos, concluindo que, com o julgamento da ação ordinária que tramitara pelo juízo da 17.ª Vara Cível, 03.12.2008, desapareceu o risco de prolação de sentença conflitantes.

Destarte, porquanto a matéria da litispendência não foi apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 282 e 356/STF.

Por derradeiro, cabe o reconhecimento, de ofício, de erro material constante do acórdão ora embargado.

No caso, o julgado combatido fez constar que o acórdão de origem reconheceu a regularidade da notificação do devedor na hipótese dos autos. Tal assertiva não é verdadeira vez que esta matéria não foi tratada nos autos.

Assim, impende desconsiderar a expressão "Com efeito, o acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da notificação do devedor na hipótese dos autos, assentou que", devendo esta ser lida da seguinte forma: "Com efeito, o acórdão recorrido resolveu a controvérsia sob o seguinte enfoque".

Quanto ao mais, ficam mantidos os fundamentos do julgado ora embargado.

Ante o exposto, acolho os presentes aclaratórios, em parte, sendo, ainda, suprimido erro material, de ofício.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0181199-2

EDcl no AgRg no
AREsp 357.256 / MG

Números Origem: 10079099723359 10079099723359001 10079099723359002 10079099723359003
10079099723359004 79099723359

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTRO(S)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIA
MILITAR DE MINAS GERAIS - ASCOBOM
ADVOGADOS : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
FLAVIA FERNANDES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTRO(S)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S)
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIA
MILITAR DE MINAS GERAIS - ASCOBOM
ADVOGADOS : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
FLAVIA FERNANDES DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.